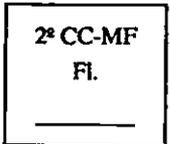
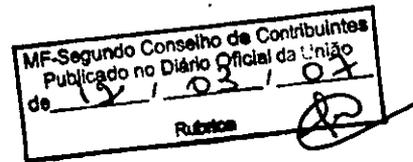




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo n° : 11831.000162/99-95
Recurso n° : 127.295
Acórdão n° : 203-10.707

Recorrente : CARBONÍFERA DO CAMBUI LTDA.
Recorrida : DRJ-I em São Paulo/SP

NORMAS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. Considera-se feita a intimação, quando por via postal, com prova de recebimento, a data do recebimento, ainda que a assinatura aposta no Aviso de Recebimento seja a do porteiro do prédio do contribuinte, pessoa idônea a receber as correspondências dos moradores, principalmente quando demonstrado que a pessoa detinha registro em livro de recebimento e entrega de correspondências.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARBONÍFERA DO CAMBUI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

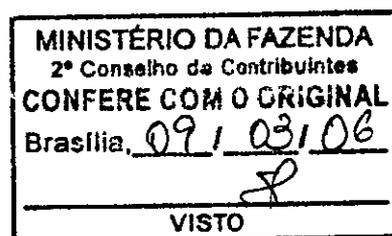
Antonio Bezerra Neto
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo n° : 11831.000162/99-95
Recurso n° : 127.295
Acórdão n° : 203-10.707

Recorrente : CARBONÍFERA DO CAMBUI LTDA.



RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição formalizado em 12 de maio de 1999 relativo a recolhimento para o Programa de Integração Social - PIS, nos períodos de 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995.

Por bem relatar a matéria reproduzo o relatório elaborado pela autoridade de primeira instância:

RELATÓRIO

4. Trata o presente processo de pedido de restituição no valor de R\$ 260.291,40 e apresentado pela interessada acima identificada em 12/05/1999 ao Delegado da Delegacia da Receita Federal em São Paulo (fls. 01/02). O valor teria sido pago por ela indevidamente a título de contribuição para o PIS, com base nos Decretos-Lei n° 2.445/1988 e n° 2.449/1988, os quais foram considerados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal n° 49 de 09/10/1995.

5. A interessada em seu pedido apresentou ainda, além de seu pedido de restituição, diversos pedidos de compensação (fls. 03/08), um demonstrativo de apuração do crédito tributário que considera restituível (fls. 09/11), diversas cópias de Darf (fls. 16/147) e outros documentos que julgou necessários (fls. 148/202).

6. A autoridade administrativa, (fls. 215/225), indeferiu o pedido sob a alegação de que o direito de o contribuinte pleitear a restituição/compensação dos indébitos, anteriores a 12/05/1994 estariam decaídos, pois o prazo para repetição dos indébitos relativos a tributos ou contribuições pagos inclusive aqueles recolhidos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no exercício dos controles difuso e concentrado da constitucionalidade das leis, seria de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26/11/1999, com base no Parecer PGFN/CAT n° 1.538, de 1999 baseados nos artigos 165, inciso I e 168, inciso I, da Lei n° 5.172 de 25/10/1966 e que a partir da edição da Lei n° 7.691/1988, não mais subsiste o prazo de seis meses entre o fato gerador e o pagamento da contribuição para o PIS. Em relação aos períodos de apuração em datas posteriores a 12/05/1994, não ocorreu nenhum recolhimento a maior.

7. O contribuinte irresignado, tendo sido cientificado em 03/01/2003 (fl. 227, verso), apresentou, em 05/02/2003, as suas razões de discordância (fls. 228/249).



Processo nº : 11831.000162/99-95
Recurso nº : 127.295
Acórdão nº : 203-10.707

8. Tendo em vista que o contribuinte apresentou sua impugnação fora do prazo de 30 dias e em desacordo com o que determina o art. 15 do Decreto nº 7.235/1992 (PAF) e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, o Órgão Preparador intimou o contribuinte em 10/03/2003 (fl. 250 verso) a tomar ciência do despacho de fl. 250, informando que conforme o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15/1996 a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem é objeto de decisão, uma vez que o contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 03/01/2003, conforme AR à fl. 227 verso e interpôs recurso em 05/02/2003, conforme protocolo a fl. 228, portanto em prazo superior a 30 (trinta) dias.

9. Tendo em vista a nova intimação, cuja ciência foi em 10/03/2003, foi aberto novo prazo para que o contribuinte se manifestasse, dentro de 30 (trinta) dias, mas somente quanto à intempestividade.

10. Em 26/03/2003, a peticionaria se manifestou contra a intempestividade, alegando que não recebeu a intimação em 03/01/2003, sexta feira, posto que fora protocolizada junto à recepção do prédio onde a empresa está estabelecida nº 8º andar, assim somente tomou conhecimento da intimação no dia 06/01/2003, segunda feira.

11. Desta forma, alega que o prazo para impugnação teria início no dia 07/01/2003 e não a partir de 03/01/2003 e em virtude disto, requer que se acolha a impugnação, e ordene seu processamento na forma legal.

Por meio do Acórdão DRJ/SP01 nº 5.425, de 26 de maio de 2004, os Membros da 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SPO I), por unanimidade de votos, não tomaram conhecimento da impugnação, por intempestiva. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

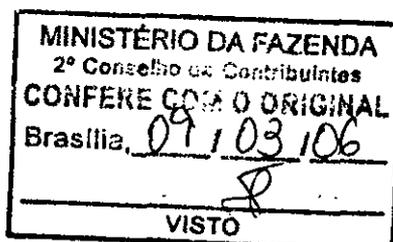
Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

Ementa: PRAZOS - São fatais os prazos em direito administrativo, sendo defeso à Administração conhecer de reclamação ou recurso intempestivos.

Impugnação não Conhecida.

Inconformada com a decisão prolatada, a interessada apresenta recurso onde se insurge contra a intempestividade. No mérito reproduz os argumentos apresentados anteriormente em sua impugnação.

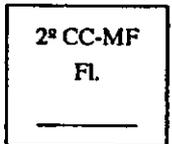
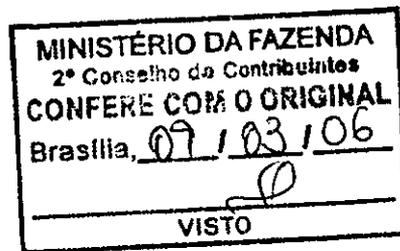
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 11831.000162/99-95
Recurso n° : 127.295
Acórdão n° : 203-10.707



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

Conforme relatado, deve ser examinado a intempestividade suscitada pela autoridade de primeira instância quando da impugnação apresentada.

Compulsando os autos constata-se efetivamente que o contribuinte fora cientificado do Despacho Decisório no dia 03/01/2003, conforme documento de fl. 227, verso – AR, e não no dia 06/01/2003, como pretendeu a interessada. Portanto, o prazo para apresentação de recurso começou a fluir a partir de 06/01/2003, tendo expirado em 04/02/2003. Também, nesse sentido é a prova contrária que junta aos autos (fl. 254) onde consta que o AR foi deixado no prédio e recebida pelo porteiro, no dia “03 de janeiro de 03, ainda que por questões alheias ao processo, o interessado recebeu da portaria no dia 06/01/03.

A interessada se manifestou contra a intempestividade, alegando que não recebeu a intimação em 03/01/2003, sexta feira, posto que fora protocolizada junto à recepção do prédio onde a empresa está estabelecida no 8º andar, assim somente tomou conhecimento da intimação no dia 06/01/2003, segunda feira. Desta forma, alega que o prazo para impugnação teria início no dia 07/01/2003 e não a partir de 03/01/2003 e em virtude disto, requer que se acolha a impugnação, e ordene seu processamento na forma legal.

Duas matérias devem ser examinadas. A primeira é quanto à validade da intimação. A segunda diz respeito quanto à forma de contagem do prazo, caso válido a intimação.

Quanto à validade da intimação, a jurisprudência administrativa no que concerne à intimação por via postal é no sentido de considerar válida a notificação que chega ao endereço do domicílio tributário eleito pelo contribuinte e constante dos cadastros da SRF, mesmo que a assinatura do recebimento não seja do intimado, neste caso a do porteiro do prédio. ¹ Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas oportunidades, no sentido de que a notificação postal da decisão administrativa, para ser válida, não necessita ser entregue em mãos do notificado ou de seu representante legal, mas é de rigor que o seja a pessoa responsável que assine o respectivo recibo de entrega. ²

Uma vez válida a intimação, conforme precedentes jurisprudenciais, há de se considerar como início da contagem do prazo, a data de recebimento da correspondência pelo porteiro. Caso a interessada tivesse dúvidas da data do seu recebimento (pelo porteiro do prédio) poderia ter procurado a Receita Federal, ou até mesmo pelo site dos correios onde é possível identificar a movimentação da correspondência. ³ Não é esse o caso, eis que o porteiro possui

¹ Vejam-se os Ac. n° 104-13.257, sessão de 09/7/96 e Ac. n° 108-06.254, sessão de 18/10/00.

² MAS n° 95.0417827-8/RS, DJU de 2/9/98, seção 2, p.224.

³ o endereço eletrônico é: www.correios.com.br



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11831.000162/99-95
Recurso nº : 127.295
Acórdão nº : 203-10.707

registro em livro (fotocópia trazida pela interessada) da data em que ele, porteiro, recebeu a correspondência da Receita. De forma inovadora, a interessada preferiu adotar como válido para a contagem do prazo, a data em que recebeu a correspondência pelo porteiro do prédio.

No mais, o processo administrativo caracteriza-se como uma seqüência ordenada de atos rumo à solução final, onde os prazos são fatais, dentro do sistema da oficialidade. Verifica-se, pois, que o lapso temporal compreendido entre a ciência da impugnação e a apresentação do recurso foi superior ao previsto no *caput* do artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 – 30 dias. Portanto, considera-se não instaurado o litígio.

Enfim, diante de todo o acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário em razão da intempestividade.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

